



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.007/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS E EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CIVIS E MILITARES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.007/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, conforme prevê o artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

A proposição visa garantir o direito à prestação de assistência religiosa em unidades hospitalares públicas e privadas, bem como em estabelecimentos prisionais civis e militares situados no Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

Forma

A matéria está adequadamente estruturada como Projeto de Lei Ordinária, conforme o artigo 251 do Regimento Interno, sendo própria para a normatização de tema de interesse local e de competência municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

Iniciativa

O projeto é de autoria parlamentar e se amolda ao disposto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, não recaindo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 45 da mesma norma.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), notadamente na ADI nº 1.0000.19.024486-3/000, validou a iniciativa parlamentar em proposição similar (Lei nº 13.570/2017 – Município de Juiz de Fora), entendendo-se que normas sobre assistência religiosa, desde que não criem estrutura administrativa nem envolvam regime jurídico de servidores, não invadem a competência do Executivo.

III – DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O fornecimento de assistência religiosa em unidades de saúde, por tratar diretamente da garantia de direitos fundamentais (liberdade religiosa e dignidade da pessoa humana), é claramente de interesse local.

Entretanto, quanto à previsão de assistência religiosa em estabelecimentos prisionais civis e militares, há inconstitucionalidade por invasão da competência legislativa da União e dos Estados. Conforme reconhecido na ADI nº 1.0000.16.026190-5/000 (TJMG), o direito penitenciário é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, estando fora do alcance normativo dos municípios, ainda que exista interesse legítimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Além disso, já há normativas próprias que regem a assistência religiosa no sistema prisional, como o Decreto Federal nº 6.049/2007 e as Resoluções estaduais nº 1.020/2009 e nº 1.170/2011 da SEDS/MG, tornando a matéria exaustivamente regulada.

IV – ANÁLISE MATERIAL E CONSTITUCIONAL

O projeto encontra suporte no artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal, que garantem a inviolabilidade da liberdade de crença e o direito à assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva.

A prestação de assistência religiosa a pacientes hospitalares — desde que haja consentimento nos casos legalmente exigíveis e sejam respeitadas as normas institucionais — é um direito constitucionalmente protegido e se harmoniza com o princípio da laicidade do Estado previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição, na medida em que não se trata de privilégio, mas de garantia ao exercício da fé por quem desejar.

O projeto não configura violação à laicidade estatal, tampouco institui qualquer espécie de favorecimento a determinada religião, sendo compatível com a ética legislativa e com os princípios que regem a administração pública.

V – TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação da proposição é clara, concisa e atende às exigências formais da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que orienta a elaboração legislativa. As disposições são autoaplicáveis, com cláusula autorizativa para futura regulamentação executiva, caso necessária.

VI – DOS ASPECTOS REGIMENTAIS E QUORUM



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A matéria não exige quórum qualificado para sua aprovação, estando sujeita à deliberação por maioria simples dos membros da Câmara, conforme previsto no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Não há ofensa a normas regimentais, estando o projeto apto à tramitação nas comissões permanentes e à posterior deliberação do Plenário.

VII – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação exara **PA-RECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 8.007/2025, com a ressalva de **inconstitucionalidade parcial** no que tange à previsão de **assistência religiosa em estabelecimentos prisionais civis e militares**, por extrapolar a competência legislativa do Município e interferir indevidamente em estruturas da administração estadual e federal.

Ressalvado esse ponto, a proposição mostra-se **constitucional, legal e regimentalmente adequada** em sua parte remanescente, notadamente quanto à assistência religiosa em entidades hospitalares públicas e privadas.

Pouso Alegre, 23 de junho de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Relator

Lívia Macedo
Secretária